

## NOTÍCIAS

### DECISÃO JUDICIAL IMPEDE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS POR DOCENTE

***Com assessoria da ADUFRA o professor conseguiu evitar a devolução de valores recebidos com boa-fé.***

Por meio da assistência prestada pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA)**, um professor conquistou uma vitória legal que impediu a restituição de valores recebidos de boa-fé. Em conformidade com a legislação brasileira, os valores recebidos de boa-fé por um servidor público devido a um erro da Administração não estão sujeitos a reembolso. Com base nesse princípio, um docente com vínculo funcional na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) ingressou com um processo judicial com o objetivo de evitar descontos em sua remuneração.

O equívoco ocorreu quando a UFRA, durante o ato de nomeação do professor, incorreu em um erro administrativo ao enquadrá-lo utilizando uma legislação funcional incorreta. Esse erro resultou em pagamentos excessivos de vencimentos até que a instituição detectasse a falha em um processo administrativo.

Apesar de a situação ter sido exclusivamente causada pela instituição, a UFRA sustentou que o professor deveria devolver os valores recebidos a mais,

independentemente da sua total boa-fé no assunto.

A sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Marabá, no Pará, reconheceu a boa-fé do docente e, conseqüentemente, impediu descontos em sua folha de pagamento para a restituição dos valores pagos devido à aplicação incorreta do texto legal. A UFRA, insatisfeita com essa decisão, apresentou um recurso.

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) avaliou o recurso interposto pela UFRA e optou por manter integralmente os termos da sentença original. O Desembargador Relator fundamentou sua decisão com base no entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O processo transitou em julgado, o que significa que não há mais possibilidade de recursos.

A **ADUFRA** desempenhou um papel fundamental na condução desta demanda, contando com a assessoria jurídica prestada pelos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Melo Da Luz Advogados Associados**.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

### SINDUFAPE OBTÉM DECISÃO JUDICIAL QUE ISENTA DOCENTES DO CUSTEIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

A 23ª Vara Federal de Recife, PE, emitiu uma decisão relevante sobre a questão do auxílio pré-escolar concedido aos servidores públicos federais com dependentes menores de 6 anos. Este auxílio tem como objetivo auxiliar nas despesas relacionadas à educação básica e aos cuidados com as crianças.

No entanto, apesar da ausência de base legal para tal procedimento, a Administração impôs aos servidores o ônus parcial desse benefício, realizando descontos

diretamente em seus vencimentos.

Diante dessa situação, a **Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (SINDUFAPE)**, representada pelos escritórios de advocacia **Wagner Advogados Associados**, **Calaça Advogados Associados** e **Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, acionou o Poder Judiciário em busca do reconhecimento da ilegalidade desse procedimento. A ação visava não somente o fim dos descontos mensais,

mas também a restituição dos valores descontados dos professores nos últimos cinco anos.

Em sentença proferida pela 23ª Vara Federal de Recife, PE, o direito pleiteado pela **SINDUFAPE** foi reconhecido. O Magistrado responsável pela decisão fez referência explícita a precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) e enfatizou que os descontos realizados pela Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) nos vencimentos

dos docentes para custear o auxílio-creche são infundados, dado a inexistência de previsão legislativa nesse sentido. Portanto, é plenamente justificável a restituição dos valores indevidamente cobrados, desde que respeitado o limite da prescrição quinquenal.

Vale destacar que esta decisão ainda pode ser objeto de recurso.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

## ARTIGO

# A SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES EM FOCO: DESAFIOS E NECESSIDADES

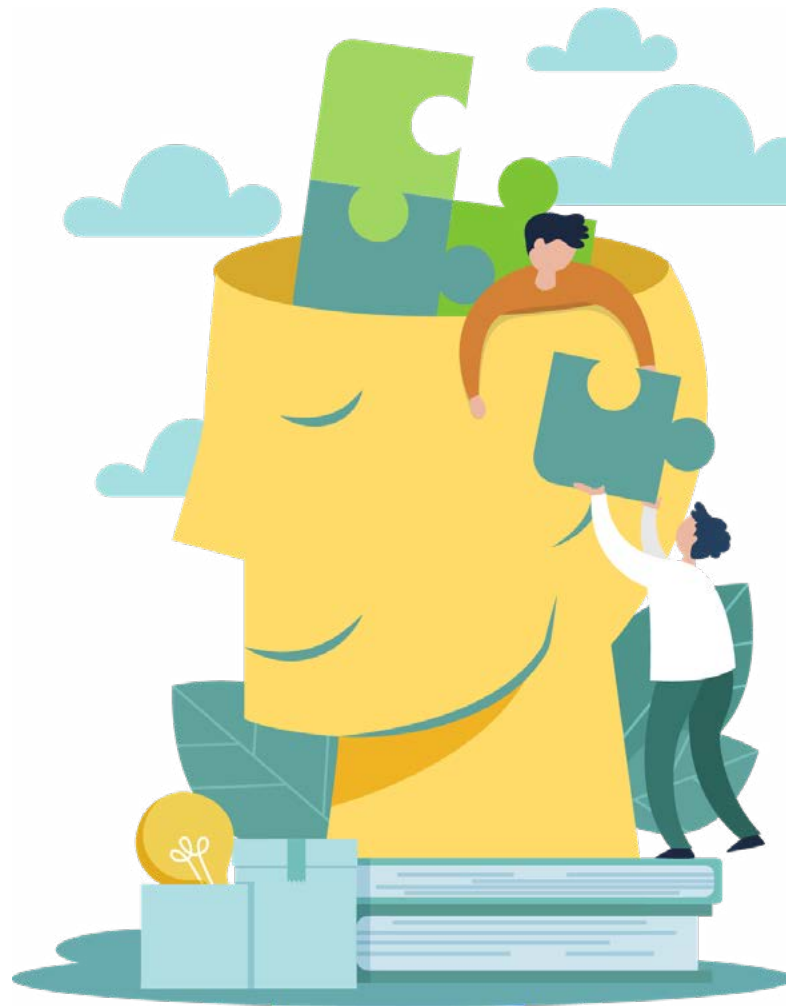
**Luiz Antonio Müller Marques\***

Desde 2015, o mês de setembro é conhecido como o “mês amarelo” no calendário das campanhas sociais, devido às iniciativas de prevenção ao suicídio e conscientização sobre saúde mental. Os números alarmantes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que registra um suicídio a cada 40 segundos, totalizando 800 mil casos anuais em escala global, incluindo 32 mil no Brasil, evidenciam a importância dessas campanhas.

A conscientização sobre a saúde mental é fundamental na luta contra o suicídio, levantando questões sobre o estado da saúde mental dos trabalhadores e como o ambiente de trabalho pode impactar negativamente suas vidas. Essas discussões são cruciais em nossa sociedade, abordando temas negligenciados por décadas e que resultaram em números crescentes de casos. O jornalista Fernando Gabeira já alertava, em seu livro “O crepúsculo do Macho” (1980), para o crescimento do estresse há mais de 40 anos, sendo incompreendido na época, mas agora, sua visão parece acertada.

A relação entre o trabalho e transtornos mentais é um assunto outrora mantido em sigilo, mas agora está sendo discutido globalmente, apesar das barreiras enfrentadas na abordagem da saúde mental. O preconceito dentro das instituições em relação a esses temas persiste, levando as pessoas a ocultar seus conflitos, com medo de estigmatização por parte de

psicólogos, psiquiatras ou colegas de trabalho. Esse comportamento, muitas vezes, leva a desestabilização e marginalização dos trabalhadores.



A situação no serviço público não difere da iniciativa privada. Servidores enfrentam pressões adicionais devido à falta de eficiência do Estado, resultando na culpabilização injusta dos funcionários por problemas estruturais nos serviços públicos. Profissionais da saúde, segurança e educação frequentemente sofrem agressões devido à falta de recursos e infraestrutura, o que contribui significativamente para o declínio de sua saúde mental. Acumula-se a isso muitos casos de chefias abusivas, com exigências além do cunho profissional, ou mesmo que se acham no direito de abusos morais ou até sexuais.

O Poder Judiciário emerge como a última instância de recurso para muitos trabalhadores, especialmente aqueles no serviço público, em busca de soluções para questões que permanecem sem resolução por parte dos empregadores. Decisões judiciais que buscam aprimorar as condições laborais, como a implementação de mobiliário ergonomicamente adequado, realocações para ambientes com maior apoio médico, transferências para locais de residência do núcleo familiar ou a preservação de empregos para indivíduos que enfrentam desafios de ordem psicológica, ilustram exemplos de intervenções voltadas para a promoção da saúde mental dos trabalhadores.

No entanto, até o momento, o Brasil carece de uma pesquisa abrangente que avalie completamente a extensão desse problema. Como resultado, falta uma política pública clara e eficaz para não apenas remediar, mas também prevenir esses problemas. É crucial adotar uma abordagem proativa em relação à saúde mental dos trabalhadores, a fim de evitar o sofrimento e o impacto negativo em suas vidas laborais.

*(\*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.*

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

# STF

## ***Aposentadoria especial em razão do exercício da função de magistério***

É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.

A jurisprudência desta Corte reconhece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que envolvam alterações no sistema estadual de ensino, definição das funções de magistério e disposições sobre a aposentadoria de servidores (1).

Ademais, compete à União editar as normas gerais sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII e § 1º), motivo pelo qual não se admite que cada estado fixe requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria especial. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamentou a aposentadoria especial do professor e definiu quais funções se enquadram como de magistério (2) (3).

Nesse contexto, as atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul (5).

(1) Precedentes citados: ADI 1.895; ADI 582; ADI 575 e ADI 1.487 MC.

(2) Lei 9.394/1996: “Art. 67 (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)”.

(3) Precedentes citados: ADI 3.772 e RE 1.039.644 RG (Tema 965 RG).

(4) Precedente citado: Rcl 17.426 AgR.

(5) Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício nas funções de magistério, para os efeitos de que trata o art. 38, III, ‘b’, da Constituição do Estado, as atividades docentes, a qualquer título, as administrativas, as técnico-pedagógicas e outras específicas dos demais especialistas em educação exercidas em estabelecimentos de 1º e 2º graus em nível de Sistema Estadual de Ensino. Parágrafo único. Considerar-se-á, também, como de efetivo exercício nas funções de magistério, o período em que o servidor ocupar o cargo de representação associativa ou sindical do Quadro do Magistério Público Estadual. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.” STF, Pleno, ADI 856/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023. STF Informativo nº 1107.

W

## ***Lei de Improbidade Administrativa: constitucionalidade das exigências e penalidades de agentes públicos - ADI 4.295/DF***

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam

o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse

e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas

Conforme jurisprudência desta Corte, é possível o duplo regime sancionatório de agentes políticos, à exceção do Presidente da República (1).

A proibição do responsável pelo ato de improbidade de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica (LIA, art. 12, I, II e III), não viola o princípio da incomunicabilidade das punições (CF/1988, art. 5º, XLV), pois, ao atuar ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial, evita fraude à sanção imposta.

A obrigatoriedade de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza (LIA, art. 13) visa assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, com o objetivo de resguardar a moralidade e o erário (2)

A intimação do Ministério Público e do Tribunal de Contas (LIA, art.15) não fere o princípio da separação de Poderes. Em verdade, concretiza o princípio da eficiência

(art. 37, caput), notadamente porque cabe ao Parquet — como instituição essencial à função jurisdicional do Estado — promover as medidas necessárias à garantia de sua missão constitucional e de suas respectivas funções institucionais (CF/1988, arts. 127 e 129).

Por fim, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial. Portanto, dada a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para a configuração de determinados atos de improbidade, inexistente alegada violação ao devido processo legal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 12 e seus incisos, 13, 15 e 21, I, todos da Lei 8.429/1992.

(1) Precedentes citados: Pet 3.240 AgR e RE 976.566 (Tema 576 RG).

(2) Precedente citado: ADI 4.203. STF, Pleno, ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. STF Informativo nº 1105.

---

## W

---

### ***Atividades de risco e aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e paridade: direito de servidor público independentemente das regras das EC 41/2003 e 47/2005 - RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 RG)***

TESE FIXADA: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

RESUMO: Até o advento da EC 103/2019, era constitucional a adoção, pelo legislador complementar, de requisitos e critérios diferenciados, inclusive relativos ao cálculo e ao reajuste de proventos, a fim de garantir

a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais.

O art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/1998 ou pela EC 47/2005, permitia que a aposentadoria especial de servidores que exercessem atividade de risco fosse concedida com a integralidade e a paridade, sem a necessidade de cumprimento das regras de transição previstas nas EC 41/2003 e 47/2005, o que passou a ser exigido somente com o advento da EC 103/2019 (1) (2).

Na espécie, a Lei Complementar 51/1985, que regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras policiais, constitui a regra geral no tocante ao regime de

aposentadoria dos servidores policiais civis e garante a integralidade dos proventos em âmbito nacional (3).

Já o direito à paridade, no âmbito da aposentadoria especial voluntária, precisa estar previsto em lei complementar da unidade federada à qual pertence o servidor policial civil. Assim, a lei complementar de cada ente da Federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, II, da CF, até o advento da EC 103/2019.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.019 da repercussão geral, negou provimento a ambos os recursos extraordinários.

(1) CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente

federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

(2) Precedente citado: ADI 5.403.

(3) Precedente citado: ADI 5.039. STF, Pleno, RE 1.162.672/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023. STF Informativo nº 1107.

---

W

---

### ***Transformação de cargos em comissão e de funções de confiança mediante ato normativo infralegal***

É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o modelo federal, cuja observância é obrigatória no âmbito dos estados-membros, não abarca a possibilidade de o chefe do Poder Executivo, no campo de simples reorganização interna da Administração Pública, criar cargos e reestruturar órgãos por meio de decreto ou outro ato infralegal (1).

As funções de confiança e os cargos em comissão, por expressa disposição constitucional, possuem naturezas e formas de provimento distintas (CF/1988, art. 37, V), o que inviabiliza a transformação de uma em outra sem a devida edição de lei formal e específica.

Ademais, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, os Tribunais de Contas, embora detenham autonomia funcional, administrativa e financeira, devem guardar observância aos mesmos limites impostos a esse respeito para o chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, VI, a e b), a saber: não geração de aumento de despesa e possibilidade de extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) declarar inconstitucional o art. 43, I e II, da Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe (3); (ii) tendo em conta o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma, declarar inconstitucionais o art. 50, I e II, da Lei 3.591/1995; o art. 62, I e II, da Lei 4.749/2003; o art. 65, I e II da Lei 6.130/2007; o art. 73, I e II, da Lei 7.116/2011; e o art. 49, I e II, da Lei 7.950/2014, todas do Estado de Sergipe; e (iii) conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei sergipana 2.963/1991 (4), a fim de esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre os postos vagos.

(1) Precedentes citados: RE 577.025 (Tema 48 RG); ADI 1.521 e ADI 4.125.

(2) Precedentes citados: ADI 4.418 e ADI 1.994.

(3) Lei 8.496/2018 do Estado de Sergipe: “Art. 43. Para execução desta Lei, pode o Poder Executivo: I – transformar cargos em comissão em funções de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos e desde que não resulte em aumento de despesas; II – transformar funções de confiança em cargos em comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I deste artigo;”

(4) Lei 2.963/1991 do Estado de Sergipe: “Art. 6º – Fica autorizado o Tribunal de Contas, em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer novos escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa.” STF, Pleno, ADI 6.180/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023. STF Informativo nº 1104.

---

## W

---

### ***Estatuto dos Militares e alterações promovidas pela Lei 13.954/2019: reforma de militar temporário por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas***

É formalmente constitucional — por não desrespeitar a exigência de lei complementar prevista no art. 142, § 1º, da CF/1988 — a Lei 13.954/2019, que alterou a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

A melhor leitura do art. 142, § 1º, da CF/1988 (1) é no sentido de que a exigência de lei complementar está diretamente relacionada ao órgão “Forças Armadas” e não a seus membros. Portanto, a norma que dispõe sobre a reforma de militares temporários não está sujeita à reserva de lei complementar.

A alínea “b” do inciso II-A do art. 106 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 109 do Estatuto dos Militares (ambos na redação dada pela Lei 13.954/2019) — que modificaram as regras atinentes ao direito de reforma de militares temporários por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas — são materialmente constitucionais e não afrontam o direito à igualdade, a responsabilidade objetiva do Estado ou o princípio da proibição do retrocesso.

O tratamento diferenciado entre os militares efetivos e os temporários, previsto na lei impugnada, não é

discriminatório, visto que o trabalho realizado pelas duas categorias e o respectivo acesso às carreiras são distintos. Assim, a extensão dos direitos assegurados aos militares efetivos aos temporários não é autorizado, descabendo ao Poder Judiciário aumentar vantagens ou equiparar regimes sob o fundamento de isonomia (2).

A responsabilidade objetiva do Estado decorrente de acidentes de trabalho não é diminuída pela exclusão do direito à reforma. O temporário que não for capaz de desempenhar as funções militares, mas somente as civis, não poderá ser indenizado por prazo superior ao da duração legal do contrato temporário, inexistindo qualquer infringência ao art. 37, § 6º, da CF/1988.

A jurisprudência desta Corte reconhece que as disposições relativas à seguridade social dos servidores públicos integram seu regime jurídico. Todavia, o princípio da proibição do retrocesso não abrange direito adquirido a regime jurídico (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade formal da Lei 13.954/2019 e

material da alínea b do inciso II-A do art. 106 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 109 da Lei 6.880/1980, na redação dada pelo art. 2º da Lei 13.954/2019 (4).

(1) CF/1988: “Art. 142. (...) § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

(2) Precedentes citados: ADI 5.617 e Súmula Vinculante 37.

(3) Precedentes citados: ADI 4.529; ADI 6.196 e ADI 3.128.

(4) Lei 6.880/1980: “Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: (...) II-A. se temporário: (...) b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III – acidente em serviço; IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem

relação de causa e efeito com o serviço. § 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. § 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. § 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.” STF, Pleno, ADI 7.092/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. STF Informativo nº 1104.

---

## W

---

### ***Reforma trabalhista: regras para uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho***

É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes e a autonomia dos tribunais — iniciativa do Poder Legislativo que cerceia a atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, derivada da própria função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer, alterar ou cancelar enunciados sumulares.

Embora a Constituição Federal de 1988 confira à União a iniciativa privativa para legislar em matéria de processo,

permanecem como competência do Poder Judiciário a definição de seus regimentos internos e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa (1) (2).

Nesse contexto, ao dispor acerca da uniformização da jurisprudência pelos tribunais, o CPC não fixou quórum, número de sessões ou outro parâmetro para a consecução dessa incumbência, eis que se trata de questão reservada aos órgãos jurisdicionais colegiados



de cada uma das cortes de justiça, segundo balizas interna corporis (3).

Ademais, não há qualquer circunstância distintiva que autorize um tratamento anti-isonômico entre as várias cortes de justiça, em especial porque os tribunais integrantes da Justiça do Trabalho também são órgãos do Poder Judiciário (CF/1988, art. 92).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da CLT (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (4).

(1) CF/1988: “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...) Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”

(2) Precedentes citados: ADI 1.606; ADI 4.243; ADI 2.012; ADI 2.907; ADI 2.700; HC 143.333; AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED; MS 28.447; ADI 1.642 e ADI 98.

(3) CPC/2015: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

(4) CLT/1943: “Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: (...) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (...) § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.” STF, Pleno, ADI 6.188/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. STF Informativo nº 1104.

# STJ

***Ação coletiva. Proposição por associação. Limitação subjetiva. Domiciliados em todo o território nacional. Abrangência. Propositura por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal. Condições. Observância.***

O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento realizado pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. TEMA N. 499 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGIMIDADE DE EXEQUENTE NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. [...] IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública. [...] (AgInt no REsp n. 1.993.350/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que proposta por entidade associativa de âmbito nacional, em desfavor da União, na Justiça Federal do Distrito Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.442/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014). STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 2.122.178-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 21/8/2023, DJe 24/8/2023. STJ Informativo nº 785.

***Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Intimação do servidor público após o relatório final. Falta de previsão legal. Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não ocorrência.***

O Impetrante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de, entre outros, não haver intimação dos novos causídicos acerca dos atos posteriores à juntada do substabelecimento, especialmente quando da apresentação do relatório final.

Acerca do aludido cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação no sentido de que, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, como espelha o seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Inexiste previsão na Lei n. 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. [...]”

(RMS n. 28.774, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) para acórdão: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24/8/2016 PUBLIC 25/8/2016).

Destaca-se, ainda, julgado desta Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS n. 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS n. 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016. 3. Agravo interno não provido” (AgInt no RMS n. 45.478/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2017). STJ, 1ªS., MS 22.750-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023. STJ Informativo nº 784.

---

W

---

***Servidora pública estadual. Exoneração a pedido. Vício de consentimento na manifestação da vontade atestado por perícia judicial. Comprovação. Reintegração determinada pela Corte local. Pretensão de recebimento de indenização pelo período de afastamento. Enriquecimento sem causa. Ausência de prestação de serviço. Impossibilidade. Peculiaridades do caso concreto.***

A controvérsia limita-se à discussão quanto ao pagamento dos valores retroativos a reintegração de servidora que pediu exoneração e depois de 3 anos ingressou com ação judicial requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, com a consequente reintegração ao cargo público e a condenação da Administração no recebimento dos vencimentos e

direitos correspondentes desde a data da exoneração.

Quanto ao ponto, não se desconhece a existência de jurisprudência dessa Corte no sentido de que o servidor público que for reintegrado ao cargo, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem como consequência lógica a recomposição integral dos seus direitos, com o pagamento dos vencimentos e

vantagens que lhe seriam pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado. Contudo, o caso em análise comporta peculiaridades que o distinguem desse entendimento.

Com efeito, após a exoneração, a recorrida permaneceu inerte por quase 3 anos sem questionar o ato na seara administrativa ou judicial, tendo, inclusive, conforme comprovado pelo Estado recorrente, desenvolvido atividades na esfera privada durante alguns períodos deste interregno.

Outrossim, somente com a perícia judicial realizada nos autos, houve o reconhecimento de que no momento do pedido de exoneração a recorrida encontrava-se privada momentaneamente de capacidade, o que ampara a boa-fé da Administração Pública naquele momento em que

aceitou o pedido de exoneração de ofício, em respeito à legalidade administrativa.

Portanto, a pretensão, após esse longo período que ultrapassa 20 anos, de receber todas as vantagens que lhe seriam devidas caso não tivesse sido exonerada, sem a devida contraprestação, caracteriza inequívoco enriquecimento sem causa por parte da servidora pública.

Efetivamente, o direito a reintegração ao cargo já determinado pela Corte local, não deve acompanhar indenização correspondente aos vencimentos pelo tempo não trabalhado, ante as peculiaridades do caso concreto. STJ, 1ªT., REsp 2.005.114-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023. STJ Informativo nº 784.

---

**W**

---

***Honorários advocatícios de sucumbência. Natureza alimentar. Exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. Proposta de tese. Rito dos repetitivos. Pedido de vista.***

A controvérsia cinge-se a definir, sob o rito dos recursos repetitivos, se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se, ou não, na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC - pagamento de prestação alimentícia.

O Ministro relator defendeu a existência de sutil, mas crucial, distinção entre as expressões “prestação alimentícia” e “verba de natureza alimentar”, estando interligadas por uma relação de gênero e espécie.

A prestação alimentícia é espécie do gênero verba de natureza alimentar. Assim, embora os honorários advocatícios de sucumbência possuam inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo essa obrigação periódica de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre entes familiares, ainda que possa

resultar de atos ilícitos e de atos de vontade.

O relator propôs a seguinte tese: “A verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, e os votos antecipados dos Ministros Humberto Martins e Raul Araújo, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.954.380-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, sessão de julgamento do dia 16/8/2023 (Tema 1153) e REsp 1.954.382-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial. STJ Informativo nº 783.

---

**W**

---

***Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Natureza propter laborem. Extensão aos inativos. Impossibilidade. Discussão de natureza infraconstitucional. Medida Provisória n. 2.048-26/2000.***

A jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que a discussão acerca da concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ

demandava a análise prévia dos dispositivos da Medida Provisória n. 2.048/2000, atual MP n. 2.229-43/2001, de modo a definir a natureza da aludida vantagem.

Extrai-se dos art. 41, § 1º, e 54, I, da Medida Provisória n. 2.048/2000 que não há falar em extensão da GDAJ aos aposentados e pensionistas, uma vez que não cabe o recebimento daquela gratificação pelos servidores ativos, pois subordina-se ao desempenho individual e institucional, fatores não aferíveis em relação aos servidores inativos.

Segundo a compreensão firmada por esta Corte, “a

GDAJ, instituída pelo art. 40 da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, não é devida aos servidores inativos, em face de seu caráter propter laborem” (AgInt no AREsp 1.074.083/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017). STJ, 1ªT., REsp 1.833.226-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023. STJ Informativo nº 783.

---

W

---

### ***Aposentadoria híbrida. Atividade rural. Comprovação. Ausência.***

Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Além do mais, “a jurisprudência deste Superior Tribunal admite como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal” (AgInt no AREsp n. 1.939.810/SP, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

No caso, o Tribunal de origem julgou extinta a ação de aposentadoria por idade híbrida, considerando que os documentos em nome do marido da parte apenas poderiam ser aproveitados até a data do óbito dele, verificando, assim, a ausência de prova material por levar em conta que o período de exercício de labor rural alegado pela autora seria posterior ao falecimento do cônjuge. STJ, 1ªT., AgInt no AREsp 2.147.830-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/6/2023, DJe 30/6/2023. STJ Informativo nº 782.

# TRF'S

## ***Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Cerceamento de defesa. Não configurado. Gravidez de risco. Fixação do quantum na sentença. Contraditório e ampla defesa.***

Tratando-se de benefício por incapacidade, normalmente há necessidade de realização de perícia judicial. O caso apresenta particularidade, porquanto se trata de auxílio-doença em virtude de gravidez de risco, relativamente a gestante com atividade que envolve esforço físico (professora de ginástica) e cuja gestação já chegou ao final. Embora aparentemente tenha sido realizada perícia administrativa, o INSS não

trouxe aos autos elementos objetivos que revelassem possível incorreção ou falsidade dos laudos médicos acostados pela parte autora. Portanto, deve ser mantida a concessão do benefício. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1005219-21.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

## ***Servidor público. Litispendência. Não ocorrência. Remoção a pedido. Saúde do servidor. Quadro clínico comprovado por junta médica oficial. Possibilidade. Professor de universidade federal. Quadro único no âmbito do Ministério da Educação. Cabimento.***

A negativa do pedido de remoção ao fundamento de que os órgãos para os quais a servidora pleiteia remoção (UFPI e IFPI) possuem quadro de pessoal distinto contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor

de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1000757-28.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

## ***Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Conduta desidiosa. Pena de demissão. Comportamento ilícito reiterado. Não ocorrência. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requisitos da concessão de tutela presentes.***

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, para se justificar a aplicação da pena de demissão em decorrência de conduta desidiosa, é necessário um padrão de comportamento ilícito reiterado, persistência infracional ou continuidade na prática de atos ilícitos, e não um ato isolado. Nessa situação, impõe-se afastar a caracterização desidiosa

que serviu para tipificar o comportamento do servidor, sem que isso importe em minimizar os efeitos prejudiciais da sua atuação funcional. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., AI 1027109-69.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

## ***Servidor público. Contratação de servidor temporário. Lei 8.745/1993. Comissão de Aeroportos da Região Amazônica – Comara. Deslocamentos da sede funcional para exercício em localidades diversas. Despesas custeadas pela União.***

Pagamento de diárias pela metade. Art. 58, § 1º, da Lei 8.112/1990.

O fato de a União Federal adimplir parte das despesas extraordinárias, decorrentes dos deslocamentos dos

servidores para trabalho em outras localidades, não exime do pagamento das diárias, mas apenas impõe o pagamento pela metade, conforme expressa disposição prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.112/1990. Na hipótese, a Gratificação por Atividade em Canteiro de Obras – Gaco

não substitui as diárias devidas em razão do deslocamento do servidor para exercício em outra localidade e, por constituir um adicional de natureza salarial pago em decorrência do desempenho de determinada função, também não pode ser compensada no valor das diárias,

que tem natureza indenizatória. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0029875-04.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Militar. Nulidade de incorporação. Doença e incapacidade preexistentes à incorporação. Controvérsia. Nexo causal com serviço militar. Desnecessário. Sintomas eclodidos após ingresso. Agravamento da doença. Incapacidade demonstrada posteriormente ao ingresso nas forças armadas.***

Trata-se de pedido de decretação de nulidade do ato de licenciamento da parte-autora e consequente reforma para o posto imediatamente superior, desde a data do ato de desincorporação indevido. Na hipótese, a parte-autora foi admitida às fileiras do Exército porque considerada capaz à prestação do serviço pelos próprios médicos da instituição, não havendo a existência de elementos inequívocos que justifiquem a anulação da incorporação na forma prevista no art. 139 do Decreto 57.654/1966. Ainda que se considere a existência de uma doença preexistente de natureza psíquica, a não detecção no momento do ingresso é indicativo de uma ausência de

incapacidade naquela ocasião. Tendo surgido os sintomas após o ingresso nas Forças Armadas, é altamente provável que o militar tenha desenvolvido a incapacidade posteriormente. A lei de regência não faz exigência de nexos causal entre a doença e a atividade militar exercida, bastando que os sintomas da moléstia tenham eclodido no decorrer da prestação do serviço para que o militar, temporário ou de carreira, faça jus à reforma. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0002086-60.2007.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Carreira de advogado da União. Concurso de promoção. Requisito de elegibilidade. Discricionariedade do Conselho Superior da Advocacia Geral da União – CSAGU. Estágio probatório. Estabilidade. Alteração constitucional. Institutos distintos. Repercussão direta. Mesmo prazo trienal. Publicação de edital de retificação. Adequação do edital ao ato normativo. Portaria 477/2007.***

A Lei Orgânica da AGU, LC 73/1993, ao dispor em seus arts. 7º, 24 e 25 sobre a promoção dos seus membros, se restringe a estabelecer regras gerais e parâmetros mínimos que devem orientar a realização dos concursos para tal fim. Os supracitados dispositivos conferem expressamente ao conselho superior da AGU a competência e discricionariedade para fixar outros critérios objetivos e demais regras pormenorizadas que irão reger os concursos internos de promoção na carreira, conforme parâmetros próprios de conveniência e oportunidade. Conforme a melhor doutrina e jurisprudência, o lapso temporal exigido para o servidor adquirir a estabilidade é o próprio período de avaliação, ou seja, o lapso do estágio probatório. Como consequência, a alteração constitucional no período para a aquisição da estabilidade

tem repercussão direta e inevitável no prazo do estágio probatório. Não tendo havido modificação expressa no texto da Lei 8.112/1990, este deve ser interpretado pelo operador do direito da maneira que melhor se harmonize com a nova redação da Constituição, dada pela EC 19/1998, e que concretize seus mandamentos. Dessarte, os prazos previstos pelo referido diploma normativo para o estágio probatório dos servidores públicos deve ser entendido como sendo de 3 (três) anos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado o prazo trienal para a promoção na carreira, apesar de a estabilidade no serviço público e o estágio probatório serem institutos distintos. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0039751-67.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

***Militar. Sistema remuneratório. Majoração de adicionais. Pedido de majoração fora dos limites da Medida Provisória 2.215-10/2001 e da Lei 13.954/2019. Não cabimento. Interpretação da Lei 13.954/2019 e seus anexos c/c tabelas da MP 2.215-10/2001.***

A Medida Provisória 2.215-10/2001 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas para preservar a irredutibilidade dos vencimentos, bem como, estabelecer os direitos pecuniários correspondentes a cada fato gerador. No caso, a parte-autora requer a majoração de percentuais incidentes no adicional de habilitação militar, de compensação orgânica e de inatividade, sendo este último já extinto.

Possuem efeitos sobre a remuneração dos militares a MP 2.215/2001 e as atualizações da Lei 13.954/2019. Impossibilidade no acolhimento da pretensão de majorar percentuais fora dos limites ou do contexto das referidas legislações. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1005183-85.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

***Servidor público inativo. Aposentadoria por invalidez. Alienação mental. Integralidade de proventos. Direito reconhecido. Prescrição. Aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932.***

Trata-se de servidor do Ministério do Trabalho e Emprego que entrou para a inatividade em 2005, por doença incapacitante, inicialmente indicada como não prevista em lei. O pedido de revisão administrativo foi formulado em 2017, sendo parcialmente deferido, no entanto, com retroação dos efeitos financeiros à data do diagnóstico decorrente do pleito revisional. Ademais, a doença incapacitante que determinou a aposentadoria por invalidez do servidor enquadra-se como alienação

mental, tema incontroverso, pois admitido no processo administrativo de revisão, e encontra previsão no rol do art. 186, I, § 1º, da Lei 8.213/1991, ensejando aposentadoria com proventos integrais. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1002930-27.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Berquó, em 10/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 662/TRF1.

---

W

---

***Militar. Esposa pensionista. Morte ficta/mors omnia solvit. Art. 20 da Lei 3.765/1960. Assistência médico hospitalar. Reinclusão. Descabimento. Observância do princípio da dignidade humana. Ausência de comprovação de persistência da doença crônica do dependente. Exclusão do Fusma.***

A dependência prevista no Estatuto dos Militares e o benefício da pensão militar previsto na Lei 3.765/1960 são institutos diversos com regras próprias. No caso, com a expulsão do militar, a bem da disciplina, rompe-se o vínculo existente entre ele e as Forças Armadas, já que passou a condição de ex-militar. A Lei 3.765/1960 visava amparar os herdeiros daquele que foi expulso, concedendo, apenas e tão somente, pensão militar, por simples força da lei, muito embora o ex-militar esteja vivo e possa, ainda, prover meios de sustento à família.

Outros benefícios advindos do vínculo com as Forças Armadas, tais como o acesso ao fundo de saúde, são cessados à míngua de previsão legal, nos casos de “morte ficta” ou mors omnia solvit. Uma vez que a parte-autora fora habilitada a perceber pensão militar, nos termos da Lei 3.765/1960, não deverá ser incluída como dependente do Fusma. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0014051-63.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 18/08/2023.



***Servidor público. Agente da Polícia Federal. Prisão preventiva. Suspensão do pagamento de remuneração. Violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Impossibilidade. Jurisprudência do STF.***

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção

de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., Ap 0015952-48.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 18/08/2023.

---

W

---

***Servidor público. Militar. Auxílio-transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Transporte intermunicipal. Exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Desnecessidade. Deslocamento parcial com veículo próprio. Trecho com transporte alternativo tipo van. Possibilidade. Prequestionamento. Princípio da moralidade. Declaração do servidor. Presunção de veracidade.***

A Medida Provisória 2.165-36/2001 estabeleceu que a simples declaração firmada pelo próprio servidor público, revelando os importes despendidos nos deslocamentos até o local de trabalho, de per si, constitui elemento suficiente para a percepção do auxílio-transporte, não havendo exigência legal que condicione o recebimento dos valores respectivos à apresentação dos “bilhetes de passagens” utilizados. Indo além, o referido regramento consigna ainda que a declaração falsa com vistas ao recebimento

indevido dos valores sufragados determinará a apuração de eventuais responsabilidades administrativa, civil e penal. Este Tribunal também possui o entendimento de que a concessão do auxílio transporte está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas. Unânime. TRF 1ªR., Ap 0008899-98.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 18/08/2023.

---

W

---

***Servidor público. Determinação de realização de curso de especialização. Impossibilidade. Conveniência e oportunidade da Administração.***

A atuação dos entes da Administração Pública está limitada àquilo que está previsto em lei, além do que, qualquer alteração, revogação ou anulação de lei somente pode ser feita por meio de uma nova lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário afastar requisito legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais disso, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de determinar a implementação/realização de curso, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem cabe a implementação e mensuração, inclusive disponibilidade orçamentária

e necessidade de serviço ou outros elementos necessários à efetivação da medida. A implementação/realização de curso pela Administração é decisão discricionária, levando-se em conta os parâmetros da conveniência e oportunidade, mormente porque o poder discricionário é condição para que a Administração possa atuar de forma eficiente, buscando sempre o interesse público. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1002079-27.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 663/TRF1.

***Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Comunicação tardia. Inconsistências probatórias superáveis. Proventos integrais. Direito reconhecido.***

A comunicação tardia de acidente de trabalho ou mesmo sua ausência não são provas da não ocorrência do acidente. Na hipótese, o histórico dos exames e relatórios médicos da servidora comprovaram a existência de nexos entre o acidente sofrido à época e a causa da invalidez atual, devendo, portanto, ser concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, devido a acidente

de trabalho, independente da demora da comunicação da ocorrência. A expedição da CAT em prazo estendido é possível segundo a própria norma que a prevê (Lei 8.112/1990, art. 214). Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., ApReeNec 0024880-36.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 663/TRF1.

---

W

---

***Processo disciplinar. Servidor público. Demissão. Sócio-gerente de pessoa jurídica. Atos de gestão. Ausência de provas. Prejuízos ao erário. Inexistentes. Desproporção entre infração e punição. Ato anulado.***

Para aplicação da penalidade de demissão, é imprescindível a demonstração, no PAD ou no processo de conhecimento, de efetiva prática de atos de gestão por parte da servidora, no caso, não bastando a menção formal em contrato social. A ausência de provas de lesão ao erário ou atuação efetiva como administradora da

pessoa jurídica de que era sócia a parte, ao lado da ficha funcional impecável, denotam o excesso na aplicação da penalidade. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., ApReeNec 0017505-86.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 18/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 663/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Associação de âmbito nacional. Progressão funcional. Lei 9.266/1996. Contagem do interstício. Afastamento sem remuneração. Decreto 7.014/2009 e Portaria Ministerial 23/1998. Violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. Suspensão do prazo. Prazo anterior à licença computado como interstício. Possibilidade.***

Não se mostra razoável que a Administração despreze o tempo anterior de exercício do cargo por parte do servidor para fins de promoção ou progressão na carreira, por ter ele se afastado temporariamente do cargo em razão da concessão de licença sem remuneração, mesmo porque não há previsão legal que corrobore o texto da Portaria Interministerial 23/1998 que assim disciplinou a matéria. Como a previsão constante dessa Portaria transborda dos limites da legalidade e da razoabilidade, deve-se aplicar

a suspensão do exercício do cargo durante o período em que os servidores filiados à associação estiverem em gozo de licença sem remuneração, assegurando-lhes o direito ao cômputo do tempo de serviço relativo ao período anterior à licença por eles usufruída para efeito de interstício necessário à promoção/progressão funcional. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0030650-59.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 23/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 664/TRF1.

---

W

---

***Militar temporário. Estabilidade alcançada no período de agregação. Comprovação de incapacidade total e permanente para o serviço militar com nexos causal. Licenciamento indevido. Reintegração e reforma no grau hierárquico da ativa com proventos integrais. Não comprovação de invalidez para toda e qualquer atividade laboral. Art. 109 c/c 111, II, da Lei 6.880/1980. Danos morais. Ajuda de custo e isenção de IRPF.***

Constatada a incapacidade definitiva apenas o para o serviço militar decorrente de doença com relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), é devida a reforma com remuneração integral calculada com base no soldo do posto ou graduação que ocupava na ativa, porquanto não foi considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, incidindo a hipótese do art. 109 c/c 111, II, da Lei 6.880/1980. Ademais disso, a jurisprudência consolidada do STJ é

no sentido de que o militar temporário também faz jus à ajuda de custo por ocasião da sua reforma remunerada, independentemente de qualquer outra condição que não seja a simples transferência para a inatividade. Portanto, o autor faz jus à ajuda de custo pleiteada, na hipótese, tanto mais, por ter alcançado a estabilidade decenal no período em que permaneceu agregado. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1019605-36.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 23/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 664/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Servidor falecido. Habilitação dos sucessores. Possibilidade. Prescrição da pretensão executória inaplicável aos sucessores. Habilitação a qualquer tempo. RPV/ precatório cancelados. Lei 13.463/2017. Depósitos não sacados pela parte exequente. Prescrição afastada. Expedição de novo ofício requisitório. Possibilidade.***

Constitui entendimento consolidado do STJ, assim como deste Tribunal, que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Quanto aos precatórios expedidos e depositados há mais de dois anos, o fato de não ter sido realizado o levantamento somente gera consequência administrativa, ou seja, o cancelamento da requisição, com transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017,

que regulamenta a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, tanto que o art. 3º da Lei 13.463/2017 admite nova requisição do pagamento quando requerida pelo credor. A Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 46, parágrafo único, também admite a possibilidade de requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, cuja ordem cronológica originária deverá ser observada. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., AI 1033138-43.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 23/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 664/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Licença remunerada para participar de curso de formação para cargo público estadual, distrital ou municipal. Possibilidade. Isonomia. Direito líquido e certo.***

Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar, de forma expressa, a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Federal; em observância ao princípio da isonomia, o servidor público federal

aprovado em novo concurso público na esfera estadual, distrital ou municipal também terá direito à referida licença, de acordo com jurisprudência do STJ e deste TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 1007530-96.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 23/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 664/TRF1.

---

W

---

***Servidor civil. Acumulação de cargos públicos. Licença para tratar de interesses particulares. Vedação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União. Licença encerrada. Fato consumado.***

A dissolução do vínculo entre o poder público e o servidor civil ocorre apenas nas hipóteses de demissão

e exoneração, por conseguinte, o vínculo é mantido nos casos de licenças previstos no art. 81 e seguintes da

Lei 8.112/1990. Na hipótese, a acumulação indevida de cargos ocorreu com amparo em decisão judicial,

restando afastada a má-fé da parte recorrida, propiciando ao servidor o exercício de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, por força do art. 21 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro). Tendo em vista o tempo decorrido e o término do período da licença por interesses particulares, não mais subsiste a acumulação indevida de cargos. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT. Ap 1009563-25.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 664/TRF1.

---

W

***Servidor público. DNPM. Plano especial de cargos. Progressão e promoção funcional. Lei 11.046/2004. Ausência de regulamentação. Diferenças salariais. Observância da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980.***

Esta Corte Regional já se pronunciou sobre a matéria, fixando o entendimento de que os servidores do DNPM, que tomaram posse antes da publicação do Decreto 7.629/2011, fazem jus às progressões/promoções funcionais, bem assim às diferenças daí advindas, a partir do momento em que implementados os requisitos dispostos no Decreto 84.669/80, a contar do início do exercício no

cargo e até a data da edição do Decreto 7.629/2011, a partir de quando farão jus às progressões/promoções funcionais nos termos desse ato regulamentador. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0022052-87.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 665.

---

W

***Previdenciário. Renda mensal inicial. Revisão. Inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho. Termo inicial dos efeitos financeiros. Data da concessão do benefício. STJ.***

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por

parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Unânime. TRF 1ª R, 2ªT., ApReeNec 0000281-81.2016.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 01/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 665.

---

W

***Administrativo. Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Investigação de improbidade administrativa (art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992). Instauração de PAD sem indicar ato infracional específico. Possibilidade. Evolução patrimonial a descoberto. Ônus do servidor de demonstrar a licitude do incremento patrimonial. Precedentes do STJ.***

É possível instauração de PAD com o objetivo de investigar a suposta prática de enriquecimento ilícito de servidor público. Trata-se, inclusive, de poder-dever da

Administração Pública, ainda que com base em denúncia anônima, nos termos da Súmula 611 do STJ, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação

ou sindicância. A teor da Súmula 641 do STJ, a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. Segundo entendimento do STJ, a improbidade consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe de conduta ilícita do servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto, bastando que tal patrimônio tenha sido amealhado em

época em que o servidor exercia cargo público. Constitui ônus da Administração demonstrar que houve evolução patrimonial do servidor incompatível com os rendimentos por ele auferidos nessa condição, contudo, cabe a ele demonstrar a licitude desse incremento. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ª 9ª T., AI 1010111-55.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 30/08/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 665.

---

W

---

***Servidor público. Vantagem remuneratória concedida em mandado de segurança. Efeitos patrimoniais. Termo inicial. Ajuizamento do writ. Art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009. Súmula. 269/STF.***

Consoante o que disposto o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, o termo inicial do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal da administração direta ou autárquica e a servidor público estadual ou municipal, é a data da impetração, de modo que será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, isso porque

o writ não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269/STF. Considerando que o título exequendo foi emanado de mandado de segurança, os efeitos financeiros devem ter início na data da impetração. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., EDAI 1022830-40.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

W

---

***Servidor público. Auxílio-alimentação. Período de licença para tratamento de saúde superior a 24 meses. Restituição ao erário. Impossibilidade.***

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o pagamento do auxílio-alimentação incide nos períodos de férias ou de licenças, porquanto o afastamento do servidor nessas circunstâncias é considerado como de efetivo exercício, nos termos do

art. 102 da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., ApReeNec 1020757-85.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

W

---

***Servidor público. Auxílio-alimentação. Resolução 4/2008 do CJF. Critério da jornada de trabalho. Razoabilidade. Jornada inferior a 30 horas semanais com redução em 50% do valor do auxílio alimentação. Cabimento. Pagamento por erro da Administração. Verba alimentar recebida de boa-fé pelo servidor. Reposição ao erário indevida.***

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, o benefício do auxílio-alimentação, instituído pela Lei 8.460/1992, está regulamentado pela Resolução 4/2008, que dispõe, no art. 27, que o auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício. Quanto à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente por falha operacional da Administração, é inaplicável ao caso a tese fixada no Tema 1.009/STJ, uma vez que a ação foi ajuizada em momento anterior à publicação do acórdão paradigma.

Nessa perspectiva, a matéria deve ser julgada com base na jurisprudência anterior, segundo a qual é indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público em virtude de erro da Administração, inclusive nos casos em que o pagamento a maior seja decorrente de erro de cálculo ou falha operacional. Unânime. TRF 1ª 1ª T., Ap 1002433-65.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

***Servidor público civil. Reposição ao erário. Plano Collor. Decisão judicial. Desconstituição mediante ação rescisória. Desnecessidade de restituição ao erário. Verba alimentar percebida de boa-fé.***

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em face da natureza alimentar, não se faz necessária a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Tal situação, todavia, não se confunde com a hipótese de pagamento indevido decorrente de decisão judicial precária e que posteriormente foi cassada ou reformada pelas instâncias superiores, caso em que a jurisprudência não tem admitido a alegação de boa-fé do

beneficiário para afastar a sua responsabilidade quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente. Na espécie, os valores recebidos pela parte decorreram de decisão judicial transitada em julgado, que, a princípio, se revestia do caráter de imutabilidade, o que evidencia a boa-fé do servidor. Desse modo, resta afastada a necessidade de restituição ao erário. Unânime. TRF 1ª 1ª T., ApReeNec 1000336-79.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

W

---

***Administrativo. Servidor público. Vantagem pessoal. Magistrado.***

Incorporados os quintos aos vencimentos do servidor, não pode tal parcela lhe ser negada em razão de seu ingresso na magistratura. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ª 9ª T., Ap 0003945-63.2010.4.01.3400

– PJe, rel. des.federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

W

---

***Servidor público militar. Prisão rigorosa de 10 (dez) dias. Penalidade aplicada. Ausente notificação do sindicato. Cerceamento de defesa. Impossibilidade.***

O rito sucinto da sindicância não justifica a burla a princípios constitucionais. Na hipótese, o militar foi convocado como testemunha na apuração de irregularidades em sindicância, tornado sindicado após o depoimento. A ausência de notificação formal, para possibilitar o exercício de defesa e contraditório, afronta diretamente ao art. 28 do Regulamento da Marinha – Decreto 88.545/1983 e reflexa ao art. 5º, LIV e LV,

da Constituição, mesmo considerando os pilares de hierarquia e disciplina inerentes às Forças Militares (art. 142 da Constituição). Unânime. TRF 1ª 9ª T., ApReeNec 0004527-28.2004.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

---

W

---

***Demissão por abandono de cargo. Servidor civil. Lei 8.112/1990. Requisitos não preenchidos. Elemento subjetivo. Ausência. Princípio do informalismo no processo administrativo. Busca da verdade real. Proporcionalidade e razoabilidade na sanção de demissão. Necessidade. Precedente do TRF1. Reintegração. Vencimentos retroativos. Precedente do STJ. Danos morais. Não cabimento.***

Para a caracterização do abandono de cargo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o cenário de faltas injustificadas no período de trinta dias consecutivos e a demonstração do ânimo

específico de abandonar o cargo (animus abandonandi). O processo administrativo sob a égide do princípio do informalismo não possui rito forçoso e literal, sobretudo porque o que se busca é a verdade real do fato

ocorrido. Nesse contexto, desconsiderar os atestados apresentados, ainda que não tenha sido cumprido o rito previsto para tanto, seria o mesmo que privilegiar a formalidade em detrimento dos fatos efetivamente ocorridos, o que violaria os princípios do informalismo e da busca pela verdade real. Ademais disso, na aplicação da sanção de demissão, o Poder Público deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, não é razoável a suposição de que o servidor teria a intenção de abandonar o cargo ao se ausentar do serviço intencionalmente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, quando apresenta atestados médicos. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi deve ser apreciado com cautela, considerando-se não somente as faltas por mais de trinta dias consecutivos, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo possível que se apure, no que se refere ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, que ocasionaria a descaracterização do elemento subjetivo.

O quadro fático delineado permite inferir que não foi o descaso com o serviço público que motivou o autor, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, o que rechaça a tese de falta de justificativa das ausências. O servidor público que havia sido demitido e foi reintegrado terá direito ao recebimento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação. A despeito da irregularidade na demissão perpetrada, tal fato não configura de imediato o direito à indenização por danos morais, sobretudo porque, além da dúvida justificável na interpretação dos fatos, os elementos dos autos não demonstram que os transtornos suportados pela parte autora tenham tomado dimensão apta a lhe causar abalo moral indenizável. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. TRF 1ª 9ª T., Ap 0029661-55.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 666.

## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

*Belém/PA:* Av. Senador Lemos, 435, sala 1203, Umarizal, CEP 66050-000  
Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391  
E-mail: contato@melodaluz.com.br



# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados